

A. I. N º - 207105.0381/04-0
AUTUADO - DEIB OTOCH S/A
AUTUANTE - BERNADETE LOURDES LEMOS LORDELO
ORIGEM - IFEP METRO
INTERNET - 24/05/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0171-01.05

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS. A utilização do crédito fiscal é condicionada à inequívoca comprovação da efetiva devolução das mercadorias conforme os requisitos presentes ao art. 653 do RICMS/97. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 19/11/2004, imputa ao autuado a infração de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final sem a devida comprovação, nos meses de janeiro a junho e setembro a dezembro de 1999 e janeiro a dezembro de 2000 a 2002, no valor de R\$ 214.159,43.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 139 a 147), na qual informou que exerce o comércio de mercadorias no varejo, tendo sua atividade duas características fundamentais, a grande quantidade de vendas diárias a consumidores distintos e o baixo valor individual de cada venda, ocorrendo diariamente uma enorme quantidade de devoluções e trocas, as quais não tem como registrar individualmente, efetuando o registro em uma única nota fiscal diária, relacionando os cupons fiscais, dizendo ter anexado nota fiscal que atesta tal procedimento.

Transcreveu o art. 653, §2º, I e II do RICMS/97 e o art. 100 do CTN, bem como doutrina de Hugo de Brito Machado, David Dantas de Santana, Paulo Celso Bergstron Bonilha e Roque Antônio Carrazza e alegou que este procedimento representa costume comercial há muito tempo aceito pelas autoridades fazendárias e que o máximo admissível seria a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória se constatada irregularidade formal no procedimento. Requeru perícia administrativa nos termos dos arts. 123, §3º e 145 do RPAF/99, formulando os quesitos para sua instrução, e a improcedência da autuação.

A autuante, em informação fiscal (fls. 163 e 164), alegou que o Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 653 do RICMS/97, transcrevendo-o juntamente com o seu §2º, I e II, que são bem claros quanto às obrigações acessórias que o contribuinte deve satisfazer para ter direito ao crédito do ICMS referente à devolução de mercadorias, as quais o autuado não cumpriu. Opinou pela procedência da autuação.

VOTO

O presente processo exige ICMS do autuado por ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final sem a devida comprovação.

O autuado requereu a realização de perícia para aferir a regularidade da utilização dos créditos fiscais. Indefiro tal pedido, pois a mesma se consubstancia na verificação de fatos vinculados à sua escrituração, e, caso existissem os documentos, o autuado poderia tê-los anexado à sua impugnação.

Dos autos, verifico que o autuado confirmou, em sua peça defensiva, não ter observado as disposições dos incisos I e II do §2º do art. 653 do RICMS/97, procedimentos necessários para provar de forma inequívoca a devolução das mercadorias efetuadas por consumidor final, principalmente as declarações assinadas por cada pessoa que efetuou a devolução, independente de serem empresas de grande porte ou não.

Como o crédito é condicionado à existência de prova inequívoca da devolução, a qual não foi apresentada pelo autuado, entendo que o mesmo foi indevidamente utilizado. Portanto, entendo que a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207105.0381/04-0, lavrado contra **DEIB OTOCH S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$214.159,43**, sendo R\$73.947,34, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR